



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.904689/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente THYSSENKRUPP AUTOMATA INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO

Uma vez realizadas alocações de pagamento pertinentes e constatando-se saldo remanescente capaz de confirmar o recolhimento a maior no valor pleiteado, cumpre reconhecer a diferença de direito creditório originariamente indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2005 no valor original de R\$ 874,31, determinando à Unidade de origem para que promova as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido. A Conselheira Livia De Carli Germano declarou-se impedida de votar.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos

Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

THYSSENKRUPP AUTOMATA INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedido de reconhecimento de direito creditório, formalizado mediante “Pedido de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERD-COMP.

A contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, objeto de compensação, conforme PERD-COMP de fls. 1-2, transmitida em 30/06/2006 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de setembro/2005 no valor de R\$ 15.580,39.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, fl. 3, proferido em 11/8/2009, o pleito foi deferido parcialmente em face da apuração da existência do crédito disponível de apenas 235,60, ou seja, o pagamento que se alega foi realizado a maior já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte no valor de R\$ 15.344,79.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à fl. 5 alegando que: (...)

A alegação do interessado para ter direito ao crédito pleiteado seria a de possuir o respectivo saldo em razão do valor do débito declarado em DCTF retificadora.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 88 a 92) negou provimento nos termos do seguinte voto:

A contribuinte alega basicamente que se equivocou no preenchimento da DCTF, daí a inexistência de crédito, afirma que tal DCTF foi retificada, alguns dias antes do despacho decisório, ao final requer seja reconhecido o erro de fato.

Descabe razão ao impugnante, isso porque inexiste no Perd-comp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. O Recolhimento que apontou como realizado a maior já esta alocado a débito regularmente confessado pela contribuinte . Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito

disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar a DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado não apresentou expressamente um recurso voluntário, mas sim um pedido à DRJ para, em face dos documentos apresentados, analisar novamente o seu pleito.

Como não há tal procedimento no PAF, a manifestação do requerente foi recebida como recurso voluntário (fls. 104-105).

DAS DILIGÊNCIAS

Por meio da resolução nº 1401-000.364, de 19 de janeiro de 2016, desta Turma, o feito foi baixado em diligência para que a autoridade local adotasse as seguintes providências:

a) esclarecer se o direito creditório do interessado é objeto do presente feito ou se foi objeto de outro processo;

b) no caso de não ter sido analisado neste feito, informar o número do PER-DCOMP originário em que o direito de crédito foi analisado, o número do processo administrativo em que essa análise foi realizada e o valor deferido;

*c) por fim, informar, **detalhadamente**, como o valor de R\$ 15.344,79 apontado no despacho decisório número de rastreamento 844679977 (fl. 3) foi utilizado.*

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

Em atenção à resolução de diligência, a autoridade local produziu o despacho de fls. 145-146 com o seguinte teor:

Ao analisar o débito de IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2005, cuja extinção ocorreu por meio de pagamento em três cotas, e confrontando as informações da DCTF e as vinculações efetuadas no sistema da RFB, constatei erros nas mesmas. Havia pagamentos alocados para cotas distintas, ocasionando a utilização indevida de alguns e a “sobra” em outros. Após a

correção das vinculações, do pagamento efetuado em 30/11/2005 comprova-se um montante remanescente suficiente para o reconhecimento do saldo do crédito pleiteado (R\$ 874,31).

(...) [há uma tela de sistema neste intervalo]

Tendo em vista que a diligência é favorável à contribuinte, e para agilizar o julgamento, deixo de dar ciência à mesma e proponho o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento.

Em segundo julgamento, deliberamos, por meio da resolução nº 1401-000.419, de 9 de agosto de 2016, baixar novamente o feito em diligência nos seguintes termos:

A autoridade fiscal descumpriu integralmente o teor da resolução emanada por esta Turma de Julgamento e não o fez em favor do administrado.

O contribuinte pleiteou o montante de R\$ 15.580,39, sendo-lhe concedido apenas a quantia de R\$ 235,60.

O objeto da lide perfaz, pois, a diferença de R\$ 15.344,79.

É para obter informações com o fito de decidir acerca do direito a essa diferença que baixamos o feito em diligência com quesitos específicos a serem respondidos pela autoridade administrativa.

Nada obstante, a autoridade devolveu o feito com a informação de que realmente havia erros em vinculações realizadas pelo sistema da Receita Federal e que, diante de tais erros, sem especificar quais, o particular teria um direito a "sobras" de R\$ 874,31, no lugar de R\$ 235,60.

Ainda sob a justificativa de que o despacho seria favorável ao particular, não lhe franqueou o direito de se manifestar antes de encaminhar o processo ao CARF.

Ora, desde quando o "reconhecimento" de R\$ 874,31, no lugar de R\$ 235,60, quando o pleito é de R\$ 15.580,39 - ou seja, quase 18 (dezoito) vezes maior - é favorável ao interessado?

Tendo em vista que a autoridade local não cumpriu, nem sequer em parte, o teor da resolução, proponho a devolução do feito para que a autoridade local cumpra integralmente a resolução nº 1401-000.364, de 19 de janeiro de 2016, advertindo-a de que esta é a derradeira oportunidade, sob a sua omissão ser considerada para fins de decisão de mérito da lide.

Em atenção à segunda resolução de diligência, a autoridade local produziu o despacho de fls. 153, em que consigna não ter se equivocado e nem descumprido a primeira resolução, uma vez que o pleito do interessado corresponderia apenas àquele reconhecido após as alocações realizadas e, desse modo, sua informação possibilitaria reconhecer o pedido na sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

De início, vale reproduzir os principais trechos do último despacho da autoridade local:

- a interessada jamais pleiteou como crédito o montante de R\$ 15.580,39;

- a demanda gira em torno de um saldo credor inicial, relativo a esse pagamento, no valor de R\$1.235,97 (vide fls. 3 e 104 dos autos), que foi utilizado em 2 (duas) Declarações de Compensação, a saber:

a) DComp nº 21511.53712 (fls. 121/126), homologada integralmente (fls. 134), com utilização de R\$126,06 do crédito inicial;

b) DComp nº 30307.72566 (fls. 02/05), objeto do processo em questão, com utilização do saldo credor remanescente (R\$ 1.109,91 = R\$ 1.235,97 – R\$ 126,06);

- o Despacho Decisório de fls. 06 apontou R\$ 235,60 como valor original disponível para utilização nessa Dcomp;

- todavia, no cumprimento à primeira Resolução, constatou-se, conforme despacho de fls. 145/146, que o saldo identificado para o pagamento em pauta era de R\$ 2.189,02, mais do que suficiente para homologar a compensação pretendida;

- a importância apontada naquele despacho (R\$ 874,31 = R\$ 1.109,91 – R\$ 235,60) nada mais é do que o valor complementar necessário para confirmar a extinção da obrigação tributária objeto da demanda, em total consonância com os dados constantes da DComp sob exame;

- logo, como visto, em sendo o resultado da diligência favorável, in totum, ao pleito da contribuinte, optou-se, como medida de economia processual, por se retornar o processo ao órgão julgador de segunda instância.

De fato, está correto o entendimento da autoridade local. O valor pleiteado não correspondeu à importância de R\$ 15.344,79, mas sim de apenas R\$ 1.109,91, conforme PER/DCOMP de fl. 05.

Desse modo, tendo a autoridade realizado, como informou na sua primeira diligência, as alocações pertinentes e verificado saldo remanescente de pagamento capaz de confirmar o recolhimento a maior no valor pleiteado, cumpre-nos reconhecer a diferença originariamente indeferida, ou seja, R\$ 874,31 (R\$ 1.109,91 subtraído de R\$ 235,60 já anteriormente reconhecidos).

Voto, pois, para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2005 no valor original de R\$ 874,31 e para promover as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes